Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 10 DE JULHO DE 1997~~

~~Reajusta e disciplina a aplicabilidade da Lei Complementar n. 7/82, no que se refere as taxas de expediente e segurança pública.~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~**Art. 1º** As Taxas instituídas pela Lei Complementar n. 7, de 12 de dezembro de 1982 (Código Tributário do Estado), terão por base de cálculo a UPF vigente no mês da ocorrência do fato gerador, e, serão cobradas com base nas Tabelas A,C,D,E e F anexas a presente Lei.~~

~~**Art. 1º** A Ficam isentos da taxa de expediente os serviços relacionados nas Classes 2.14, quando prestados pela internet. (Incluído pela Lei Complementar nº 292, de 30/12/2014)~~

~~**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, especialmente as Leis ns. 736 A, de 13 de julho de 1981 e 1.072 de 30 de dezembro de 1992.~~

~~Rio Branco, 10 de julho de 1997, 109º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre~~

~~**ORLEIR MESSIAS CAMELI**~~

~~Governador do Estado do Acre~~

~~ANEXOS A – F~~

~~TABELA A – TAXA DE EXPEDIENTE – SECRETARIA DE FAZENDA;~~

~~TABELA C – TAXA DE EXPEDIENTE – SECRETARIA DE SAÚDE;~~

~~TABELA D – TAXA DE EXPEDIENTE – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO;~~

~~TABELA E – TAXA DE EXPEDIENTE – SECRETARIA DE TRANSPORTES; E~~

~~TABELA F – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA.~~

~~(Arquivos disponíveis no final da página principal de visualização)~~